



## Decisão Monocrática 00095/2020-1

**Processos:** 10394/2016-3, 13810/2019-1, 13605/2015-1, 13377/2015-7, 06317/2010-9

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** ELIESER RABELLO, ELIZEU CRISOSTOMO DE VARGAS, SERGIO HERKENHOFF COELHO, LEONICE BARBARA FAVORO, ELIANE PERIM TURINI, VIVIANE DE OLIVEIRA NESPOLI

**Recorrente:** IZABELA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Izabela Maria Pereira de Azevedo, Presidente da Comissão de Licitação durante o exercício de 2009, em face do Acórdão TC 1066/2015, proferido nos autos do Processo TC 10394/2016.

O **Acórdão TC 1066/2015 - Primeira Câmara** (TC 6317/2010), reformado pelos **Acórdãos TC 872/2018 – Plenário**, e **TC 825/2018 – Plenário** (TC 1305/2015), condenou **Elieser Rabello e Sérgio Herkenhoff Coelho**, em multa pecuniária individual no valor equivalente a **750 VRTE**, bem como **Izabela Maria Pereira de Azevedo** na quantia correspondente a **500 VRTE**.

Infere-se das certidões nº. 1569/2018 e nº. 1570/2018 que o trânsito em julgado dos acórdãos TC 827/2018 e 825/2018 – Plenário consumou-se em 30/10/2018 e 01/11/2015, respectivamente.

A **Decisão TC 1895/2018** (TC 1305/2015) concedeu quitação ao **Sr. Sérgio Herkenhoff Coelho** em razão do recolhimento integral da multa aplicada.

Verifica-se que a multa imputada ao **Sr. Elieser Rabello e Izabela Maria Pereira de Azevedo** foram inscritas em Dívida Ativa pela Secretaria de Estado da

Fazenda (Certidão de Dívida Ativa n.º 1026/2019 em 05/02/2019 e n.º. 1130/2019, em 08/02/2019, sucessivamente) pela Secretaria de Estado da Fazenda e posteriormente protestada extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolos n.ºs. 35801 e 35802, nesta ordem.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 532/2020-1** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Eliser Rabello e a Sra. Izabela Maria Pereira de Azevedo**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>1</sup>, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e

---

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

## **DECISÃO**

Ante ao exposto, **DECIDO**:

- 1. Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV<sup>2</sup>, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Eliser Rabello e a Sra. Izabela Maria Pereira de Azevedo.**
- 2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 10 de fevereiro de 2020

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

---

<sup>2</sup> **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:  
**IV** - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;